



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28296

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 282-90.2012.6.24.0050 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 50ª ZONA ELEITORAL – DIONÍSIO CERQUEIRA (PALMA SOLA)

Relator: Juiz Luiz Cezar Medeiros

Recorrentes: Domingos Lirio Locatelli e Gilmar José Pauletti

- RECURSO – ELEIÇÕES 2012 – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO – REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULO À DIESEL INCOMPATÍVEL COM A APRESENTAÇÃO APENAS DE GASTOS COM GASOLINA – EXCLUSÃO DA RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PARA REGULARIZAR A INCONSISTÊNCIA – NÃO UTILIZAÇÃO DO BEM PARA FINS ELEITORAIS – ALEGAÇÃO CORROBORADA POR DOCUMENTOS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A JUSTIFICATIVA FLAGRANTEMENTE ABSURDA OU MANIFESTAMENTE INVEROSSÍMIL – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS DADOS ORIGINARIAMENTE PRESTADOS – IMPROPRIEDADE ENVOLVENDO RECEITA ESTIMADA DE VALOR INEXPRESSIVO – PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ AFASTADA – PROVIMENTO – CONTAS APROVADAS.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para aprovar as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 03 de julho de 2013.


JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 282-90.2012.6.24.0050 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 50ª ZONA ELEITORAL – DIONÍSIO CERQUEIRA (PALMA SOLA)

R E L A T Ó R I O

Domingos Lirio Locatelli e Gilmar José Pauletti – candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Palma Sola – protocolizaram, no dia 05.11.2012, a prestação de contas de sua campanha (fls. 2-89).

Após a apresentação do parecer técnico conclusivo (fl. 105/verso) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 151/153), foi proferida sentença de desaprovação das contas (fls. 154/155).

Irresignados, os candidatos interpuseram recurso, alegando, em síntese, que: **a)** *“o ilustre representante do Ministério Público equivocou-se de forma lamentável ao se referir ao veículo Sprinter cedido, mencionando em seu parecer que o furgão tinha a finalidade de divulgação da campanha do cessionário e transporte de material e apoiadores de campanha”*; **b)** *“durante todo o período coincidente com a campanha eleitoral, o veículo furgão foi usado exclusivamente por funcionário da referida empresa, para a entrega de erva-mate, conforme comprova-se através das Notas Fiscais de venda de erva-mate onde consta o veículo utilizado para realizar a entrega do produto”*. Requereram o provimento do recurso para que sejam aprovadas as contas de campanha (fls. 158/162), Apresentaram documentos e requereram a realização de prova pericial *“para sanar quaisquer dúvidas que Vossas Excelências ainda possam ter quanto ao tipo de furgão (carga ou transporte de passageiros)”* (fls. 163/437).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 446/450).

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Sr. Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Extraio da sentença a descrição da irregularidade motivadora da desaprovação das contas do recorrente. Consignou o Juiz Eleitoral:

“Apresentada a prestação nos moldes da Legislação Eleitoral e realizados os exames técnicos pertinentes, manifestaram-se os candidatos expondo suas razões a fim de elucidar as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo. Uma das justificativas não sanou a irregularidade apontada, qual seja, a declaração formalizada na prestação de contas de haverem utilizado dois veículos na campanha e apresentarem notas fiscais de despesa com combustível compatível com apenas um deles.

Justificaram-se, às fl. 109, no sentido de que apenas um dos veículos declarados foi, efetivamente, utilizado na campanha.

O parecer ministerial não acatou a escusa ora apresentada (fl. 152),



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 282-90.2012.6.24.0050 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 50ª ZONA ELEITORAL – DIONÍSIO CERQUEIRA (PALMA SOLA)

ressaltando que tais veículos possuem finalidades de utilização diferenciadas, não sendo crível que os candidatos deixariam de utilizá-lo, ocasionando, assim, prejuízos à própria campanha - o que compromete a confiabilidade e a consistência das contas examinadas.

No mesmo entendimento, restam comprometidas a confiabilidade e a consistência das contas, ainda, pelo seguinte: Juntou-se aos autos, à fl. 37, termo de cessão de direito de uso para fins eleitorais do veículo marca I/M. Benz 311 CDI sprinterf, cor branca, ano/modelo 2003/2004, placa MDR-7191, para ser utilizado nas atividades de campanha eleitoral, ano 2012, do qual se infere que o valor relativo a doação seria "lançado na prestação de contas do último mês de campanha (setembro de 2012). O recibo que formaliza essa doação (fl. 102) tem data de emissão de 30/09/2012. Ora, na possibilidade de não haver sido feita a utilização do veículo, conforme se alega, qual seria a finalidade de emissão desse documento? Penso que a emissão do recibo n. 00011.82350.SC.000005 é outro fator que coloca em dúvida a credibilidade dos dados apresentados" (fls. 154-155).

Efetivamente, quando da protocolização da prestação de contas dos recorrentes, foram originariamente registradas como receitas estimáveis em dinheiro as cessões de 02 (dois) veículos para uso em campanha de propriedade de Claudiomar Crestani, quais sejam: o Fiat/Uno Mille, cor branca, 2012/2013 e o I/M.BENZ 311 CDI Sprinterf, cor branca, 2003/2004 (fls. 36-37).

Nessa oportunidade, também foram informadas despesas de campanha referentes à aquisição de gasolina no montante de R\$ 1.032,00 (mil e trinta e dois reais), acompanhadas das respectivas notas fiscais (fls.38-50).

Solicitada a comprovação documental da propriedade dos referidos bens, aportaram aos autos certificados de registro do DETRAN atestando que o veículo I/M.BENZ 311 CDI Sprinterf era movido a diesel (fl. 96), combustível, contudo, sem qualquer registro de compra durante a campanha.

No intuito de esclarecer a manifesta incompatibilidade de informações, os recorrentes, ainda durante a instrução do feito, alegaram que *"optaram pelo uso apenas do veículo Fiat/Uno (fl. 97) por se tratar de um veículo novo (0 km), sem despesa de manutenção por estar na garantia evitando gastos com manutenção, veículo leve, com seguro contra acidentes, mais econômico com relação ao consumo de combustível"*.

Ressaltaram, ademais, que *"a decisão de não utilizar o veículo Sprinter (fl. 96) ocorreu por se tratar de um veículo usado, ano 2003/modelo 2004, importado, com alta quilometragem por uso, conjunto de fatos que poderiam levar a despesas desnecessárias com oficina mecânica e encareceriam a campanha eleitoral"* (fls. 109-110).

A propósito, oportuno notar ser inequívoco que, na contabilidade movimentação financeira de campanha, toda a despesa adimplida deve ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 282-90.2012.6.24.0050 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 50ª ZONA ELEITORAL – DIONÍSIO CERQUEIRA (PALMA SOLA)

registrada e escriturada mediante a emissão da respectiva nota fiscal, a qual, ao final, poderá ser requerida para fins de comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros arrecadados pelo candidato (Resolução TSE n. 23.376/2012, art. 40, § 1º).

Não há nisso, mera recomendação, senão obrigação imposta a todos os candidatos, sendo certo que a exigência do adimplemento da formalidade não decorre de rigorosa interpretação ou excessiva estima pela forma, mas zelo pela efetividade do controle judicial das contas mediante a exata aferição da veracidade dos registros concernentes a origem e destinação dos recursos de campanha.

Por isso mesmo este Tribunal tem firme posicionamento segundo o qual *“a alteração substancial das informações inicialmente declaradas, no intuito de compensar divergências apuradas pelo órgão técnico, constitui manobra contábil que, além de ser inadmissível e reprovável, é flagrantemente atentatória à confiabilidade e à regularidade do procedimento de prestação de contas, na medida em que impede à Justiça Eleitoral concluir, com segurança, pela veracidade das informações prestadas, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal”* (TRESC, Ac. n. 23.435, de 22.01.2009, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

No mesmo sentido: Acórdãos n. 23.801, de 06.07.2009; n. 24.575, de 24.06.2010; e n. 26.275, de 21.09.2011

Examinando o teor dos precedentes acima referidos, denoto que a desaprovação das contas somente é impositiva quando a alteração de dados referente à movimentação de campanha envolver recursos financeiros expressivos.

Também é admissível a rejeição se os esclarecimentos prestados pelo candidato para reparar as inconsistências apuradas forem manifestamente contraditórios ou desconformes com a situação fática extraída da documentação que instrui as contas.

Esse não é o caso dos autos.

Com efeito, embora incontroverso que a conduta objetivou regularizar divergência identificada pela análise técnica, a modificação não implicou significativa adulteração financeira dos dados originariamente apresentados, com capacidade para afetar a confiabilidade e a idoneidade das contas, notadamente porque a alteração diz respeito a exclusão da cessão de um único veículo.

Demais disso, a justificativa exposta para explicar a impropriedade não pode ser considerada completamente absurda, tampouco flagrantemente inverossímil, até porque foram trazidos aos autos notas fiscais demonstrando a utilização do referido veículo, durante o período de campanha, para a realização de entrega de produtos comercializados pela empresa do proprietário do referido bem (fls. 168-249).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 282-90.2012.6.24.0050 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – 50ª ZONA ELEITORAL – DIONÍSIO CERQUEIRA (PALMA SOLA)

O fato de o veículo ser colocado à disposição do candidato, aliás, não permite afirmar, com segurança, a sua efetiva utilização em campanha.

Nesse sentido, não exsurge juridicamente razoável presumir a má-fé dos recorrentes e desaprovar as contas apenas em virtude da alteração do registro de apenas essa única receita estimável, sobretudo quando a legislação expressamente determina que *“erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido”* (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 2º). E, ainda, *“erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”* (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 2º-A).

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para aprovar as contas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 282-90.2012.6.24.0050 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (PALMA SOLA)
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): DOMINGOS LIRIO LOCATELLI; GILMAR JOSÉ PAULETTI
ADVOGADO(S): CLETO ANDRÉ MARODIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para aprovar as contas, nos termos voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28296. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 03.07.2013.